

dida entre a confluência do ribeiro de Chiadoiro na freguesia de Cabração e a foz, na freguesia de Bertianos, ocupando uma área de 5 ha.

3.º O prazo de validade da concessão é de dez anos a contar da data da publicação do presente diploma, devendo a concessionária, no caso de pretender a sua revalidação, requerê-la com a antecedência de seis meses reportados ao termo da concessão.

4.º A taxa devida anualmente pela concessão do exclusivo de pesca é de 6000\$, de acordo com os limites estabelecidos pelo artigo 6.º do Decreto n.º 44 623, e será liquidada antecipadamente no mês de Janeiro.

5.º A importância referida no número anterior constitui receita da Direcção-Geral das Florestas, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto Regulamentar n.º 51/86, de 6 de Outubro, a qual fará a sua gestão de acordo com o determinado no Decreto-Lei n.º 459/82, de 26 de Novembro.

6.º O pagamento da taxa referente ao corrente ano far-se-á no acto da entrega do alvará e será devida por inteiro.

7.º O concessionário é obrigado a cumprir e a fazer cumprir as normas do regulamento desta concessão, aprovado pela Direcção-Geral das Florestas.

8.º Os repovoamentos piscícolas próprios do meio só poderão ser levados a efeito em presença de funcionários da Direcção-Geral das Florestas, que elaborarão os respectivos autos de lançamento.

9.º Fica revogado o disposto na alínea h) do n.º 1.º da Portaria n.º 36/79, de 22 de Janeiro.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 20 de Outubro de 1988.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.

Portaria n.º 735/88

de 10 de Novembro

Com fundamento no disposto nos artigos 6.º e 84.º do Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962, que regulamentou a Lei n.º 2097, de 6 de Junho de 1959:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º É concedido à Câmara Municipal de Ponte de Lima o exclusivo de pesca desportiva no troço do rio Labruja situado no concelho de Ponte de Lima, nas condições que a seguir se indicam.

2.º A concessão de pesca desportiva abrange uma extensão de 10 km, que fica compreendida entre a ponte do caminho municipal de Rendufe, sita na freguesia de Rendufe, e a sua foz, sita na freguesia de Arcozelo, ocupando uma área de 5 ha.

3.º O prazo de validade da concessão é de dez anos, a contar da data da publicação do presente diploma, devendo a concessionária, no caso de pretender a sua revalidação, requerê-la com a antecedência de seis meses reportados ao termo da concessão.

4.º A taxa devida anualmente pela concessão do exclusivo de pesca é de 6000\$, de acordo com os limites estabelecidos pelo artigo 6.º do Decreto n.º 44 623, e será liquidada antecipadamente no mês de Janeiro.

5.º A importância referida no número anterior constitui receita da Direcção-Geral das Florestas, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto Regulamentar n.º 51/86, de 6 de Outubro, a qual fará a sua gestão de acordo com o determinado no Decreto-Lei n.º 459/82, de 26 de Novembro.

6.º O pagamento da taxa referente ao corrente ano far-se-á no acto da entrega do alvará e será devida por inteiro.

7.º O concessionário é obrigado a cumprir e a fazer cumprir as normas do regulamento desta concessão, aprovado pela Direcção-Geral das Florestas.

8.º Os repovoamentos piscícolas próprios do meio só poderão ser levados a efeito em presença de funcionários da Direcção-Geral das Florestas, que elaborarão os respectivos autos de lançamento.

9.º Fica revogado o disposto na alínea i) do n.º 1.º da Portaria n.º 36/79, de 22 de Janeiro.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 20 de Outubro de 1988.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO E DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Portaria n.º 736/88

de 10 de Novembro

Para cumprimento do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 386/88, de 25 de Outubro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Energia, o seguinte:

1.º

Âmbito

1 — O regime previsto no Decreto-Lei n.º 386/88, de 25 de Outubro, e regulamentado pela presente portaria é aplicável às seguintes máquinas e alfaias agrícolas e florestais:

Carregadores frontais;
Ceifeiras-debulhadoras automotrizes;
Colhedores de forragem;
Enfardadeiras volantes;
Gadanheiras;
Motocultivadores;
Motoenxadas.

2 — Esta lista de equipamentos poderá ser sucessivamente complementada através de despacho conjunto dos Ministros da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Energia.

2.º

Definições

Para efeitos de aplicação da presente portaria e na ausência de normas portuguesas sobre terminologia de máquinas e alfaias agrícolas e florestais, considera-se:

a) «Carregador frontal» — equipamento de manutenção montado sobre a frente do tractor e

constituído essencialmente por dois braços, nalguns casos por um só braço, articulados, na extremidade dos quais podem fixar-se diferentes dispositivos de carga ou de movimentação de produtos, segundo a finalidade em vista, como forquilha de estrume, balde, forquilha para forragem, forquilha para beterraba, lâmina de *bulldozer*, dente para troncos e garfos para *palettes*;

- b) «Ceifeira-debulhadora automotriz» — máquina completa de colheita de grãos que, numa só passagem, ceifa os cereais em pé e, continuando a sua progressão no campo, debulha-os, sacode-os, separando os grãos ainda misturados na palha, limpa e armazena momentaneamente estes grãos;
- c) «Colhedor de forragem» — máquina móvel, rebocada, semimontada, montada ou automotriz, que colhe a forragem no campo, quer a partir de uma cultura em pé quer de um cordão previamente cortado e alinhado, divide-a em partículas de comprimento reduzido e carrega-a directamente no veículo de transporte;
- d) «Enfardadeira volante» — máquina móvel destinada a comprimir, no campo, o feno e a palha previamente encordoados, produzindo fardos compactos, de forma paralelepípedica ou cilíndrica, atados com fio ou com arame;
- e) «Gadanheira» — máquina móvel destinada a cortar a forragem em pé. As gadanheiras podem ser rebocadas, versão pouco frequente, semimontadas, montadas, atrás ou ao lado do tractor, ou ainda automotriz, podendo estar associadas a dispositivos alinhadores ou condicionadores;
- f) «Motocultivador» — veículo com motor, com um só eixo, de fraca potência, comandado através de guiador por um operador que, geralmente, se desloca a pé.

É uma fonte de energia móvel dotada de grande polivalência, podendo puxar e accionar diversos equipamentos. Apoiar-se no solo e é propulsionado por uma única roda, por duas rodas, tipo mais comum em Portugal, ou por lagartas;

- g) «Motoenxada» — veículo com motor de um só eixo provido de fresa, a qual, para além de equipamento de trabalho mais comum, serve ainda como órgão de propulsão. Para operações de lavoura, com pequena charrua de um ferro, operações de gadanha, de reboque e outras, a fresa é substituída por um par de rodas.

3.º

Certificação

Para efeitos da certificação prevista na Portaria n.º 126/86, de 2 de Abril (modelo conforme), e em cumprimento do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 386/88, será instruído um processo, em duplicado, a apresentar ao Instituto Português da Qualidade ou à entidade certificadora reconhecida para o efeito por

este Instituto, que compreenderá os seguintes elementos, redigidos em língua portuguesa:

- a) Pedido de certificação, do qual conste:

Identificação do interessado, seja o fabricante ou o importador;
Endereço;
Designação do produto a certificar;
Marca comercial e modelo;
Data de fabrico e ou de importação;

- b) Documentação técnica, contendo:

Nota descritiva das características técnicas gerais da máquina ou alfaia, nomeadamente as características funcionais, dimensões, peso, equipamentos de protecção e dispositivos de segurança;
Manual de instruções, indicando as condições de manutenção, de instalação, de utilização e conservação, precisando as medidas de higiene e de segurança do trabalho a tomar;
Manual de reparações;
Catálogo de peças;
Lista de ferramentas;
Lista dos equipamentos opcionais disponíveis;
Catálogo ilustrado ou fotografia da máquina ou alfaia.

4.º

Aposição da placa

1 — Cada máquina ou alfaia cujo modelo tenha sido objecto de certificação deverá exhibir uma placa própria com o símbolo «Modelo conforme», de acordo com o consagrado na Portaria n.º 126/86, que deverá ser colocada em local bem visível, construída num material resistente à corrosão e fixada de forma rígida.

2 — Estas placas serão obtidas junto do organismo de certificação.

5.º

Normas e especificações técnicas

1 — Para efeitos do início do procedimento de certificação previsto no Decreto-Lei n.º 386/88, são aplicáveis as seguintes especificações técnicas:

- N.º 1/DGHEA — Carregadores frontais;
N.º 2/DGHEA — Ceifeiras-debulhadoras automotriz;
N.º 3/DGHEA — Colhedores de forragem;
N.º 4/DGHEA — Enfardadeiras volantes;
N.º 5/DGHEA — Gadanheiras;
N.º 6/DGHEA — Motocultivadores;
N.º 7/DGHEA — Motoenxadas.

2 — Estas especificações serão progressivamente substituídas por normas portuguesas editadas pelo Instituto Português da Qualidade desde que o seu âmbito de aplicação englobe as actuais especificações.

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Energia.

Assinada em 26 de Outubro de 1988.

O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luis Fernando Mira Amaral*.